



**TC 002.319/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 47/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 74-94), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 47/99 (peça 2, p. 49-63) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no valor de R\$ 165.920,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação básica de empreendedores, informática e noções de contabilidade para 820 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 11.992,00 (peça 1, p. 197).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1.284 (1ª parcela), 1.610 (2ª parcela) e 1.428 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 66.368,00, R\$ 49.776,00 e R\$ 49.776,00, depositados em 6/10/1999, 19/11/1999 e 7/12/1999 (peça 2, p. 91, 101 e 109, respectivamente).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 47/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/2/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/10/2010 (peça 2, p. 179-235, e peça 3, p. 12-30). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente a parte do valor repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 122.545,79), arrolando como responsáveis solidários a Sert/SP e os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, p. 20). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

<b>Responsáveis</b>	<b>Principais irregularidades</b>
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução financeira parcial do Convênio Sert/Sine 47/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em razão da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização integral das despesas com as ações de qualificação profissional contratadas, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com liberação de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução financeira parcial do Convênio Sert/Sine 47/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 23/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.028/2013 e o Certificado de Auditoria 1.028/2013 (peça 3, p. 122-128), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.028/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 129).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 132).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar referente a três processos de tomadas de contas especiais, dentre os quais se inclui o processo nº 46219.012210/2006-90, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 47/99 - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (peça 13, peça 12 e peça 11, p. 1-5).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 74-94). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 47/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

13.1. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos.

14. Quanto à Sert/SP, cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa - TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, caberia sua exclusão da relação processual. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos.

15. Portanto, ante os motivos acima relatados, caberia excluir a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da presente relação processual.

16. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades imputáveis aos responsáveis remanescentes, Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 179-235).

17. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 181-183 e 187-193).

17.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios/contratos com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - Cete/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 181).

17.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e que o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 189).

17.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da entidade executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na seleção do projeto da entidade em tela, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 191).

17.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

17.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

17.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

18. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 47/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a realização total das despesas com as ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução integral do citado acordo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 223-229).

18.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 47/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

18.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

18.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

18.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

18.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

18.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

18.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

18.8. O Convênio Sert/Sine 47/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

18.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

18.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

18.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal conforme a supracitada jurisprudência, caberia, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, excluir da relação processual os referidos responsáveis.

19. Complementando os esclarecimentos anteriores, vale assinalar que nos processos de TCE que ensejaram os Acórdãos 3.128/2014, 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, também foram arrolados como responsáveis a entidade executora e seu dirigente à época dos fatos. Todavia, na presente TCE, referente a fatos ocorridos em 1999, nem a SPPE/MTE nem a CGU arrolaram o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Sergio Prado de Mello, como responsáveis.

19.1. Por conseguinte, ante o transcurso de quase 15 anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da entidade executora e do seu dirigente à época dos fatos pela autoridade administrativa federal competente, não caberia agora, no âmbito do TCU, promover o arrolamento desses responsáveis para fins de citação, em face do prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012. Nesse sentido, faz-se referência a dois recentes julgados desta Corte de Contas, proferidos em processos de TCE também relativos a acordos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a saber: Acórdão 5.798/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5.799/2014-TCU-1ª Câmara.

20. Ante todo o exposto, considerando que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE relativamente a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP aponta no sentido da não imputação de débito ou aplicação de multa à Sert/SP e aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, somos favoráveis a propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, decorrente da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

## **CONCLUSÃO**

21. Considerando que nem a SPPE/MTE (que instaurou a presente TCE) nem a CGU arrolaram o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Sergio Prado de Mello, como responsáveis nestes autos, e que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de quase 15 anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação desses responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, não caberia agora, no âmbito do TCU, promover o seu arrolamento para fins de citação, em face do prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (itens 19 e 19.1 desta instrução).



22. E, considerando que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE relativamente a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP aponta no sentido da não imputação de débito ou aplicação de multa aos responsáveis arrolados nesta TCE – Sert/SP e Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff –, somos favoráveis a propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, decorrente da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (itens 12 a 18.11 e 20 desta instrução).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012 (outros benefícios diretos – expectativa de controle).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), e aos Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 12 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8